



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obsêrvio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 83/97:

Nomeia Serafim Maria do Prado, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte

Decreto Presidencial n.º 8/97:

Nomeia Pedro António Sariva, para o cargo de Director-Adjunto dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado

Conselho de Ministros

Decreto n.º 72/97:

Fixa em 20% o limite para encargos gerais a praticar pelos grossistas previstos na alínea c) e em 14% pelos retalhistas previsto na alínea d), ambos do artigo 5.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho

Decreto n.º 73/97:

Estabelece um sistema de incentivos fiscais e financeiros ao investimento produtivo a realizar pelas empresas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 74/97:

Extingue o regime de preços de margens de comercialização —
Revoga os artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, bem
como a tabela de bens e serviços integrados no regime de margens
de comercialização

Decreto n.º 75/97:

Actualiza a tabela de impostos de consumo das mercadorias impor-
tadas e de produção nacional — Revoga o Decreto n.º 13/93,
de 14 de Abril

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 83/97**
de 24 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do
artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da
mesma lei,

Nomeio Serafim Maria do Prado, para o cargo de Vice-
Governador da Província da Lunda-Norte.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 8/97
de 24 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Estatuto Orgânico
dos Serviços de Apoio ao Presidente da República;

Nomeio Pedro António Saraiva, para o cargo de Director-
Adjunto dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 1997.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 72/97**
de 24 de Outubro

Tendo a prática demonstrado que as percentagens para
encargos gerais a praticar pelo grossista e pelo retalhista,
previstos nas alíneas c) e d) do artigo 5.º do Decreto
n.º 14/96, de 1 de Julho, são insuficientes;

Considerando a necessidade de ampliar aquelas per-
centagens, atendendo assim às justas reclamações das associa-
ções económicas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do
artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional,
o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A percentagem limite de 10% para
encargos gerais a praticar no grossista prevista na alínea c)
do artigo 5.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, é fixada
em 20%.

Art. 2.º — A percentagem limite de 7% para encargos
gerais, a praticar pelo retalhista estabelecida na alínea d) do
artigo 5.º do decreto referido no artigo anterior, é fixada
em 14%

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na
interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas
por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua
publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luan-
da, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias*
Van-Dúnem.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 73/97
de 24 de Outubro

Tendo em conta que uma das prioridades da Política
Económica do Governo é a recuperação e o relançamento do
sector produtivo nacional.

Considerando que a situação de desactualização e falta de
liquidez da maioria das empresas, a deterioração das
infraestruturas produtivas, a inexistência de um ambiente
que estimule o investimento e o elevado nível de desem-
prego, entre outros factores, impõem que o Estado adopte
medidas de apoio e incentivo à reabilitação, modernização e
criação de novas empresas no sector produtivo
nomeadamente da micro, pequena ou média dimensão.

Dado que um dos instrumentos para fomentar e estimular
o investimento produtivo são os incentivos fiscais e
financeiros, devidamente enquadrados por uma política
macro-económica e nomeadamente por política monetária,
cambial e de rendimentos coerentes e eficazes, das quais
dependerá o seu sucesso.

Considerando a necessidade de concretizar na prática um
sistema de incentivos fiscais e financeiros, de aplicação ágil
e desburocratizada, ao investimento produtivo a realizar
pelas empresas.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do
artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitu-
cional, o Governo decreta o seguinte: